CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº163/06

SÚMULA – Disciplina o uso do passeio público para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores por empresas de segurança privada, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO (DECO), E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - É proibido o uso do passeio público como corredor para embarque, desembarque, transferência e transporte de valores por empresas de segurança privada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se como passeio público o espaço localizado na testada, na lateral ou nos fundos dos imóveis e que sejam de livre acesso a transeuntes.

Art. 2º - As empresas e estabelecimentos financeiros que utilizam os serviços de transporte de valores que solicitarem o alvará de funcionamento, devem obrigatoriamente possuir local apropriado para o embarque, desembarque e transferência de valores.

§.1º - Entende-se por local apropriado aquele cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte e que possua uma antecâmara equipada com abertura tipo boca de lobo para a transferência dos valores, bem como outros dispositivos de segurança.

§.2º - Incluem-se como local apropriado, dispensada a antecâmara, os pátios de estacionamento, próprio ou terceirizado, que tenham acesso direto ao estabelecimento, desde que cumprido as demais exigências do parágrafo anterior.

§.3º - As empresas e estabelecimentos financeiros que não possuem local apropriado somente serão obrigados a cumprirem as exigências desta Lei, quando da sua reforma ou ampliação, sob pena de não ser expedido alvará de construção ou reforma.

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

§.4º - O Executivo Municipal somente poderá expedir novo Alvará de funcionamento para os estabelecimentos enquadrados nesta Lei, depois de cumprida todas as exigências estabelecidas.

Art. 3º - O não cumprimento da legislação implicará nas seguintes penalidades:

I- Multa de 100 a 200 UFM – (Unidade Fiscal do Município)
II- Suspensão do Alvará de Licença para funcionamento, no caso de reincidência com a multa 200 UFM.

Art. 4º - O Executivo Municipal poderá firmar convênio com órgãos de segurança pública para os atos de fiscalização desta Lei.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, caso julgar necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2006.

José Airton de Araújo (DECO)
VEREADOR